

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**RESOLUÇÃO n° 028/2023**

**50ª (quingagésima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,**  
REALIZADA POR EM 06/12/2022

PROCESSO Nº: 1/1296/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820286-4

RECORRENTE: **GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: **ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Julgado **IMPROCEDENTE.** Verificou-se que o contribuinte não usufruiu da isenção sobre a venda de produtos nacionais à zona franca de Manaus, pois destacou ICMS nos documentos fiscais de saída e lançou a débito na apuração os valores correspondentes aos do auto de infração, bem como acobertavam produtos importados. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, no sentido de modificar a decisão de procedência proferida pelo julgador singular para IMPROCEDÊNCIA do lançamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: art. 698, 699 do Decreto nº 24.569/97; art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022

PALAVRAS-CHAVE: **ICMS. RECOLHIMENTO. SUFRAMA. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

**R E L A T Ó R I O :**

O **auto de infração** relata que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente a operações de “N.F. EMITIDAS COM CFOP 6.110 (VENDA DE MERCADO, DE TERCEIROS DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMERCIO) A EMPRESA NÃO UTILIZOU DOS REQUISITOS FORMAIS PARA ESSA OPERAÇÃO, GERANDO ASSIM A COBRANÇA DO ICMS QUE NÃO FOI DESC.DO VLR.DA N.F”.

De acordo com a **Informação Complementar** a empresa não utilizou dos requisitos formais para operações da SUFRAMA, gerando a cobrança do ICMS de R\$ 8.804,36, que não foi descontado no valor da nota e, por se tratar de produtos importados (AJUSTE SINIEF 19/2012) foi calculado com alíquota do ICMS de 4%, conforme notas relacionadas em planilha anexa.

O sujeito passivo apresentou **defesa**, na qual requer nulidade do auto de infração, por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa, afirma que o auto de infração não descreve a suposta conduta infringida que deu origem a autuação, mesmo ao mencionar o CONVÊNIO SUFRAMA nº 65/88, nega a ocorrência da infração e requer a improcedência ou parcial procedência com aplicação da penalidade do artigo 123, III, D.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

A 1ª **Instância de Julgamento** decidiu pela **PROCEDÊNCIA** (fls. 24-26) entendeu que foi inobservado os requisitos formais quanto a não aplicação da alíquota de 4% gerando falta de recolhimento do ICMS. (fls. 02). Entendeu que o relatório NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM SUFRAMA gerados nos sistemas CDROM (fls. 14) elaborados pela auditoria comprova materialmente a infração, pois está claríssimo que as notas fiscais foram emitidas em desacordo com as normas, sobretudo, o CONVÊNIO ICMS 65/88.

O julgador singular, fundamentou a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração: SINIEF 19/2012. CONVÊNIO ICMS 65/88. SUFRAMA. Infração ao art. 88 Decreto nº 33.327/19. Penalidade inserta do art. 123, 1 "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/17.

A empresa autuada interpôs **Recurso Ordinário** com os seguintes argumentos:

1. Requer nulidade do auto de infração, por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa, afirma não entender a presente autuação, pois, as notas fiscais, consideradas pelo agente do fisco, tem o ICMS devido destacado, comprovante de internamento a exemplo de conhecimento de transportes dentre outros que fazem referida prova, a luz da Cláusula Segunda do convenio SUFRAMA nº 265/88; indaga quais requisitos formais não foram utilizados? mera menção ao CONVENIO SUFRAMA Nº 65/88 não descreve a suposta conduta que daria origem a infração;
2. Se o motivo da autuação foi ausência de recolhimento do ICMS com alíquota de 4%, argumenta que o contribuinte sempre acumula crédito já que paga 27% na entrada e recolhe 4% na saída, havendo encontro de contas, não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS;
3. Requer a improcedência

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se por conhecer o recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**Em síntese é o relatório.**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**VOTO DA RELATORA:**

O Decreto nº 24.569/97 estabelece isenção para as saídas de produtos industrializados de origem “nacional” para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus:

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações

(...)

XXVI — saída de produto industrializado de origem nacional, para industrialização ou comercialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, açúcar de cana e automóveis de passageiros, observadas as disposições do Convênio ICM 65/88; (Convênios ICM 65/88 e ICMS 01/90 - indeterminado);

A referida isenção é condicionada ao cumprimento de algumas exigências, dentre as quais que *o estabelecimento remetente desconte do preço da mercadoria, o valor do ICMS que seria devido se não houvesse a isenção, indicando o referido valor expressamente na nota fiscal*, conforme teor do art. 698 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 698. São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus.

Art. 699. Para fruição do benefício previsto no artigo anterior, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria, indicando expressamente na nota fiscal, o valor do ICMS que seria devido se não houvesse a isenção.

A isenção de ICMS é condicionada, também, a comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus:

Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

§ 1º A prova do internamento da mercadoria será efetivada mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretaria da Fazenda deste Estado.

§ 2º Considerar-se-á não efetivado o internamento da mercadoria na SUFRAMA, se não ocorrer o recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria, devendo ser iniciado o procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do ICMS que deixou de ser pago.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Na hipótese de o contribuinte usufruir de isenção condicionada, deve cumprir as condições estabelecidas na legislação estadual, caso contrário deverá recolher o imposto devido na operação que deixou de ser recolhido em razão de uso do benefício fiscal.

No caso em questão, o agente fiscal afirmou que as operações acobertavam produtos importados, sujeitos a alíquota do ICMS de 4% e, que o contribuinte descumpriu a condição de descontar no valor da nota, o valor do imposto dispensado pela isenção.

Convém destacar que a isenção é aplicável às saídas de produtos industrializados de origem **nacional** para comercialização ou **industrialização** destinados à Zona Franca de Manaus, como incentivo a indústria nacional, portanto, não abrange produtos importados, tendo o contribuinte emitido notas fiscais com alíquota de ICMS de 4% (quatro por cento) aplicável aos produtos importados, conforme AJUSTE SINIEF 19/2012, cujo imposto destacado foi registrado e debitado em sua apuração no SPED.

Considerando que as notas fiscais acobertaram produtos importados, cujo ICMS destacado nos documentos fiscais de saída foram registrados na apuração (SPED) e correspondem aos valores lançados no presente Auto de Infração, conforme consultas realizadas ao SPED e NFcorp, concluo que o contribuinte não usufruiu de isenção sobre a venda de produtos destinados à zona franca de Manaus, conseqüentemente não prospera a acusação de falta de recolhimento.

Considerando que a Lei nº 18.185/2022 dispõe sobre não pronunciar a nulidade quando no mérito for decidido favoravelmente ao contribuinte, deixa-se de analisar a nulidade suscitada pela defesa, com fundamento no art. 91, § 9º da Lei nº 18.185/2022:

**Art. 91.** As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 9.º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência proferida pelo julgador singular para IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

***É como voto.***

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: **GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência proferida pelo julgamento singular, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, tendo em vista que se verificou que o contribuinte não usufruiu da isenção sobre a venda de produtos nacionais à zona franca de Manaus, tendo destacado ICMS nos documentos fiscais de saída e o levado para apuração, em valores correspondentes aos referidos no Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Deixa-se de analisar a nulidade suscitada em razão do disposto no art. 91, § 9º da Lei nº 18.185/2022. Ausentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. João Rafael de Farias Furtado e Dra. Fabiana Oliveira Ramos Gondim.

Presentes a **50ª (quingüagésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

**Dalcília Bruno Soares**  
CONSELHEIRA RELATORA

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA